



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 167669/25
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO: ADELIR KOZAK, BARATÃO PNEUS LTDA, ELCIO JAIME DA LUZ, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, NILTON QUADROS DA SILVA, PNEUS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA, RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA, VALE DO IGUAÇU COMÉRCIO DE PNEUS LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR: BRUNO HENRIQUE BORGES, DIEGO FERNANDO SCHWAB PAISANI, EDUARDO FELIPE VERONESE, FABIO NUNES FERREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 922/26 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU. Achado 1. Superfaturamento de itens contratados: Imputação solidária de débito. Achado 2. Sobrepreço de itens contratados. Provimento parcial somente com relação à multa proporcional ao dano.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recursos de revistas interpostos por ELCIO JAIME DA LUZ¹ (peça 88), pela empresa VALE DO IGUAÇU COMÉRCIO DE PNEUS LTDA – ME (peça 91) e por NILTON QUADROS DA SILVA² (peça 93), em face do Acórdão n.º 361/25 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, exarado nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 167669/25.

¹ Então Prefeito de Quedas do Iguaçu.

² Então Secretário Municipal de Administração e Gestor dos contratos de fornecimento decorrentes do Pregão Eletrônico nº 26/2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A decisão recorrida julgou pela procedência da tomada de contas extraordinária, julgando irregulares as contas diante dos achados 1 – superfaturamento de itens contratados e 2 – sobrepreço de itens em registro de preços, com aplicação das seguintes sanções:

I- Julgar PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária de responsabilidade de ANTONIO CARLOS FERREIRA, Prefeito Municipal, e NILTON QUADROS DA SILVA, Secretária Municipal de Administração, e das empresas VALE DO IGUAÇU COMERCIO DE PNEUS LTDA, PNEUS COMÉRCIO DE PNEUS EIRELI e BARATÃO PNEUS LTDA, vinculados ao MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, e, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “b”, “e” e “f” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgando pela irregularidade das contas, em razão dos Achados 1 e 2 de Auditoria, com a aplicação das seguintes sanções:

a) à empresa VALE DO IGUAÇU COMÉRCIO DE PNEUS LTDA.:

- Achado 1 – Superfaturamento de itens contratados: Imputação solidária de débito, no montante de R\$ 89.668,10, em relação aos valores pagos referente ao superfaturamento apurado até 31/07/2022, com base no art. 85, inciso IV da LC nº 113/2005;

- Achado 2 – Sobrepreço de itens contratados: Aplicação de multa administrativa, com base no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar n.º 113/2005;

b) à empresa PNEUS COMÉRCIO DE PNEUS EIRELI:

- Achado 2 – Sobrepreço de itens contratados: Aplicação de multa administrativa, com base no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar n.º 113/2005;

c) à empresa BARATÃO PNEUS LTDA.:

- Achado 1 – Superfaturamento de itens contratados: Imputação solidária de débito, no montante de R\$ 26.565,00, em relação aos valores pagos referente ao superfaturamento apurado até 31/07/2022, com base no art. 85, inciso IV da LC nº 113/2005;

- Achado 2 – Sobrepreço de itens contratados: Aplicação de multa administrativa, com base no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar n.º 113/2005;

d) a NILTON QUADROS DA SILVA, então Secretário Municipal de Administração e Gestor dos contratos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

fornecimento decorrentes do Pregão Eletrônico nº 26/2022:

- Achado 1 – Superfaturamento de itens contratados: aplicação de multa proporcional ao dano, no percentual de 30% (trinta por cento), considerando o dano de R\$ 116.233,10, conforme art. 85, III, e 89, § 1º, I, da LC n. 113/2005;
- Achado 2 – Sobrepreço de itens contratados: Aplicação de multa administrativa, com base no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar n.º 113/2005;

e) a ÉLCIO JAIME DA LUZ, então Prefeito de Quedas do Iguaçu:

- Achado 1 – Superfaturamento de itens contratados: aplicação de multa proporcional ao dano, no percentual de 30% (trinta por cento), considerando o dano de R\$ 116.233,10, conforme art. 85, III, e 89, § 1º, I, da LC n. 113/2005;
- Achado 2 – Sobrepreço de itens contratados: Aplicação de multa administrativa, com base no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar n.º 113/2005.

O sr. ELCIO JAIME DA LUZ, então prefeito municipal, alegou, em síntese, tratarem de irregularidades sanáveis. Pontuou que o município conta com unidades orçamentárias autônomas e gestores independentes, com setores específicos relacionados às contratações públicas do poder executivo. Em razão disso, entendeu que teria sido penalizado por conduta que não praticou.

Aduziu que, em razão da descentralização de competências, não poderia recair ao gestor do município a responsabilidade pelos atos praticados por terceiros. Transcreveu trecho do Acórdão n.º 183/2016, do Plenário do Tribunal de Contas da União, que trata “sobre a impossibilidade de responsabilização em razão de desconhecimento técnico”, e recorreu à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), especificamente aos artigos 21, 22 e 28.

Sendo assim, requereu o provimento do recurso e reforma da decisão originária, buscando afastar as multas aplicadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A empresa VALE DO IGUAÇU COMÉRCIO DE PNEUS LTDA-ME, em suas razões de recurso, alegou que a análise descon siderou fatores relevantes do contrato, e destacou que o mercado de pneus é dinâmico e sujeito a variações cambiais e de matérias-primas.

A recorrente argumentou que a metodologia da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), baseada apenas em preços praticados por outras entidades públicas, não considerou essas variáveis, o que comprometeria a confiabilidade da análise e a legitimidade da acusação de sobrepreço.

Defendeu, ainda, que a pesquisa de preços realizada pelo Município foi suficiente para garantir valores justos, e que eventuais falhas metodológicas deveriam ser atribuídas à Administração Pública.

Dessa forma, requereu o provimento do recurso para afastar as penalidades impostas, ou, de forma subsidiária, pugnou pela revisão da dosimetria da sanção, alegando desproporcionalidade na imputação solidária de débito.

O sr. NILTON QUADROS DA SILVA, então Secretário de Administração do Município, defendeu, em seu recurso, a inexistência de irregularidade no procedimento licitatório, bem como a ausência de sua responsabilidade. Destacou que não teve qualquer participação nas etapas de homologação e compra dos materiais adquiridos, e que, após a abertura do procedimento, todas as fases subsequentes foram conduzidas pelos órgãos responsáveis pela análise e fiscalização.

Destacou que o edital contava com 60 itens, sendo identificada, pela unidade técnica desta Corte, superfaturamento em apenas 9 deles. Apontou, ainda, que a aquisição de pneus, câmaras e protetores é um procedimento recorrente, realizado por praticamente todas as administrações municipais, e que a pesquisa de preços realizada pelo município considerou diversos fatores que influenciaram na precificação dos produtos, devendo, um suposto sobrepreço, levar em consideração tais condições. Alegou que, o fato de o município ter optado por uma modalidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de pregão eletrônico, demonstra que a administração buscou a proposta mais vantajosa.

Pugnou, pela reforma do julgado para afastar qualquer penalidade imposta, em razão da inexistência de irregularidade no procedimento licitatório, e, ainda, subsidiariamente, a reanálise das sanções à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução n.º 1526/25 (peça 109), manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** dos recursos.

O **Ministério Público de Contas**, através do Parecer n.º 822/25 – 3PC (pela 112), manifestou-se no mesmo sentido, uma vez que os argumentos apresentados pelos recorrentes não se mostraram aptos a desconstituir as evidências de irregularidades que fundamentaram o Acórdão n.º 361/25, tampouco afastar a responsabilidade dos envolvidos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, conheço dos recursos e passo, então, à análise do mérito.

2.1. DAS IRREGULARIDADES QUANTO AO ACHADO 1 – SUPERFATURAMENTO DE ITENS CONTRATADOS E ACHADO 2 - SOBREPREÇO DE ITENS EM REGISTRO DE PREÇOS

Verifica-se, dos elementos constantes dos autos, que, embora o sr. *Élcio Jaime da Luz* tenha alegado que as irregularidades poderiam ser prontamente sanadas, não adotou qualquer providência concreta após ter sido formalmente alertado sobre a existência de sobrepreço e superfaturamento nos contratos. Tal omissão caracteriza afronta ao artigo 3º da Lei de Licitações, e resta comprovada, inclusive, por meio do Ofício n.º 440/2022 (peça 11), assinado pelo próprio recorrente, no qual se limitou a negar a ocorrência de irregularidades no pregão eletrônico, conduta que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

culminou na instauração da Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

De acordo com o entendimento consolidado nesta Corte de Contas, o Chefe do Poder Executivo é responsável *in eligendo* e *in vigilando* pelos atos praticados no âmbito da administração, ainda que tais atos tenham sido delegados. O Tribunal de Contas da União igualmente reconhece que a autoridade delegante responde pelos atos de seus subordinados, conforme as circunstâncias de cada caso concreto.

No presente caso, não há que se falar em afastamento da responsabilidade do então Prefeito, ora recorrente, uma vez que as irregularidades foram previamente apontadas por este Tribunal, sendo inequívoca sua ciência. Diferentemente do precedente citado pelo recorrente, no qual se tratava de falhas de natureza técnica complexa e de difícil identificação, aqui se observa omissão clara diante de advertência expressa, o que caracteriza culpa por negligência.

Ressalta-se que o recorrente não apresentou qualquer elemento que demonstrasse eventual dificuldade operacional ou limitação de ordem prática que pudesse justificar sua inércia, limitando-se a invocar dispositivos legais de forma genérica para eximir-se da responsabilidade. Assim, cumpre consignar que a delegação de competência não afasta a culpa *in vigilando*, permanecendo o gestor responsável pela fiscalização e supervisão dos atos administrativos praticados sob sua autoridade.

Quanto à empresa Vale do Iguaçu Comércio de Pneus Ltda – ME, verifica-se que, embora tenha alegado que os preços contratados estariam em conformidade com o mercado vigente à época, não apresentou documentos técnicos ou cálculos que pudessem refutar a análise elaborada pela unidade técnica desta Casa. O relatório técnico considerou a média de preços de pneus de características equivalentes, obtidos a partir de notas fiscais e registros de preços de outros entes públicos do Estado.

Cumprе salientar que a existência de ampla concorrência no processo licitatório não tem o condão de afastar a constatação de sobrepreço, uma vez que os valores pagos se mostraram superiores aos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

mercado, restando configurado o enriquecimento sem causa da empresa em detrimento do erário municipal. Ademais, conforme consta dos autos, o Município se utilizou de uma única fonte de informação para obtenção de uma média de preço praticado no mercado, inclusive, um dos orçamentos-base para realização do certame foi o próprio orçamento da recorrente.

Em relação ao sr. *Nilton Quadros da Silva*, responsável pela gestão contratual e condução do processo licitatório, verifica-se que suas alegações reproduzem os mesmos argumentos já apreciados na decisão anterior. Sua responsabilização decorre da ausência de pesquisa de preços adequada, em afronta ao artigo 15, §1º e 43, IV da Lei de Licitações, da falta de análise de economicidade e da inércia na adoção de medidas corretivas durante a execução contratual. Cabia ao gestor acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, verificando prazos, especificações, quantidades e vantajosidade da aquisição, a fim de evitar o sobrepreço e o superfaturamento constatados nos autos.

Sendo assim, não há como relevar as irregularidades, uma vez que restou configurado erro grosseiro na estimativa de preços, os quais excederam em mais de 20% os valores praticados por outros entes públicos do Estado, resultando em dano efetivo ao erário. Ademais, constatou-se limitação indevida na pesquisa de preços, restrita a fontes únicas, sem a necessária diversificação. Durante a execução contratual, mesmo ciente da irregularidade, o gestor deixou de adotar providências sancionatórias ou corretivas, o que reforça a culpa administrativa pela omissão verificada na fiscalização realizada.

Desta forma, entendo pelo não provimento dos recursos quanto a estes pontos.

2.2. DA APLICAÇÃO DA MULTA PROPORCIONAL AO DANO AOS SRS. ÉLCIO JAIME DA LUZ E NILTON QUADROS DA SILVA QUANTO AO ACHADO 1 – SUPERFATURAMENTO DE ITENS CONTRATADOS

Em outro sentido entendo acerca das sanções impostas aos srs. *Élcio Jaime da Luz* e *Nilton Quadros da Silva*, especificamente quanto à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

multa proporcional ao dano aplicada, sem a imputação de devolução de valores aos recorrentes.

A imposição da multa proporcional ao dano pressupõe, necessariamente, a constatação e quantificação de dano, com a correspondente condenação de reparação ao erário pelo agente responsável. Trata-se de responsabilização que objetiva reparação do prejuízo suportado pelos cofres públicos. A imposição, tão somente, da sanção de multa proporcional, ao agente, desconfigura sua própria natureza acessória à restituição de valores.

O Supremo Tribunal Federal, na ADPF 1011/PE, firmou entendimento acerca do caráter acessório da multa proporcional ao dano à responsabilização financeira reparatória, senão vejamos:

A seu turno, no que toca à imposição de multa proporcional ao dano causado ao erário, na condição de pena acessória, a multa proporcional deve seguir a mesma sorte da responsabilidade financeira reintegratória. Nesse particular, tem-se a aplicação de uma multa como decorrência direta, e quase automática, do dano causado aos cofres públicos, despontando com uma função claramente retributiva, com o propósito de punir o responsável financeiro pelos desvios, abusos ou atentados praticados em detrimento do erário.

Essa foi a exata linha de compreensão adotada pelo Plenário desta Corte no julgamento do RE 1.003.433/RJ, tema 642 da repercussão geral (Red. do acórdão Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 13.10.2021), oportunidade na qual foi fixada a seguinte tese: “O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal”. (grifos no original)

Este é meu entendimento, conforme decisão constante nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 296038/12. A posição, por mim defendida, restou vencida naquele momento, sendo, entretanto, o entendimento quanto à aplicação de multa proporcional ao dano, sem a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

correspondente sanção de restituição de valores, reformado em sede de Recurso de Revista, conforme se verifica do Acórdão n.º 3133/23 – Tribunal Pleno, de lavra do i. relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Nesta senda, entendo pelo afastamento da multa proporcional ao dano, no percentual de 30%, aplicada originariamente aos srs. *Élcio Jaime da Luz* e *Nilton Quadros da Silva*, especificamente quanto ao Achado 1 – superfaturamento de itens contratados, diante do seu caráter acessório, posto que não lhes foi aplicada a sanção de restituição do valor de dano ao erário apurado nos autos.

Em substituição, proponho a aplicação da multa administrativa do artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, diante da irregularidade perpetrada de superfaturamento dos itens contratados, mantida na análise em sede recursal, conforme fundamentação exposta no item anterior do presente voto.

Diante do exposto, proponho **VOTO** pelo conhecimento dos recursos interposto por ELCIO JAIME DA LUZ, pela empresa VALE DO IGUAÇU COMÉRCIO DE PNEUS LTDA – ME e por NILTON QUADROS DA SILVA, quanto ao mérito, pelo desprovimento do recurso da empresa VALE DO IGUAÇU COMÉRCIO DE PNEUS LTDA – ME, e provimento parcial dos recursos dos srs. ELCIO JAIME DA LUZ e NILTON QUADROS DA SILVA, somente para afastar a multa proporcional ao dano originariamente aplicada, em relação ao Achado 1, substituindo-a pela multa administrativa do artigo 87, IV, g, da LCE n.º 113/2005, a ser aplicada individualmente.

3. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Maurício Requião de Mello E Silva)

Trata-se de Recursos de Revistas interpostos por **ELCIO JAIME DA LUZ** (peça 88), pela empresa **VALE DO IGUAÇU COMÉRCIO DE PNEUS LTDA – ME** (peça 91) e por **NILTON QUADROS DA SILVA** (peça 93), em face do Acórdão n.º 361/25 – Primeira Câmara (peça 80), proferido nos autos da Tomada de Contas Extraordinária n.º 167669/25.

Os contratos de fornecimento de pneus celebrados pelo Município de Quedas do Iguaçu evidenciaram a ocorrência de superfaturamento, resultando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

em dano efetivo ao erário no montante de R\$ 116.233,10 (cento e dezesseis mil, duzentos e trinta e três reais e dez centavos), além de sobrepreço estimado em R\$ 83.374,00 (oitenta e três mil, trezentos e setenta e quatro reais), com pagamentos realizados entre 27% e 51% acima dos valores de mercado. A auditoria constatou, assim, prejuízo ao erário e enriquecimento sem causa das empresas fornecedoras.

Restou evidenciado que as empresas Vale do Iguaçu Comércio de Pneus Ltda. e Baratão Pneus Ltda. praticaram preços superiores aos de mercado, enquanto a empresa Pneus Comércio de Pneus EIRELI foi responsabilizada pela ocorrência de sobrepreço.

A existência de ampla concorrência no pregão não afasta a constatação de sobrepreço, uma vez que os valores contratados se mostraram superiores à média de mercado. Ademais, a pesquisa de preços realizada pelo Município revelou-se insuficiente, por ter se baseado em fontes únicas, sem a necessária diversificação apta a refletir os preços praticados no mercado.

No que se refere à responsabilidade dos agentes públicos, o Prefeito ÉLCIO JAIME DA LUZ e o Secretário de Administração NILTON QUADROS DA SILVA foram responsabilizados por omissão e negligência, pois, mesmo formalmente cientificados das irregularidades, deixaram de adotar as medidas corretivas cabíveis. Prevaleceu o entendimento de que a delegação de competência não elide a responsabilidade do gestor, que permanece obrigado a exercer a devida fiscalização e supervisão sobre os atos administrativos.

No Acórdão n.º 361/25 – S1C (peça 80), julguei procedente a Tomada de Contas Extraordinária, e determinei a restituição dos valores superfaturados à empresa VALE DO IGUAÇU COMÉRCIO DE PNEUS LTDA (R\$ 89.668,10) e à empresa BARATÃO PNEUS LTDA (R\$ 26.565,00). Além disso, apliquei multa administrativa do art. 87, IV, “g” da Lei Complementar n.º 113/2005 a todos os envolvidos e multa proporcional ao dano (30% sobre R\$ 116.233,10) ao Secretário e ao Prefeito.

Em sede de Recurso de Revista, o Conselheiro Relator, José Durval Mattos do Amaral, votou pelo desprovimento do recurso da empresa VALE DO IGUAÇU COMÉRCIO DE PNEUS LTDA, e provimento parcial aos recursos do Secretário e do Prefeito para afastar as multas proporcionais ao dano, quanto ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Achado 1, substituindo pela multa administrativa do art. 87, IV, “g” Lei Complementar n.º 113/2005.

Diante do voto do relator, **divirjo** exclusivamente por entender que os Recursos de Revistas apresentados pelo Secretário de Administração (peça 93) e pelo Prefeito do Município de Quedas do Iguaçu (peça 88), não merecem provimento pelos seguintes fatos e fundamentos que passo a expor.

Inicialmente, evidencia-se que o Prefeito ÉLCIO JAIME DA LUZ, embora formalmente alertado acerca de indícios de sobrepreço por meio do Apontamento Preliminar de Acompanhamento n.º 24976, limitou-se a concluir pela inexistência de irregularidades, conforme consignado no Ofício n.º 494/2022 – PMQI, sem, contudo, apresentar elementos técnicos capazes de demonstrar a adequação dos preços contratados.

Tal conduta revela culpa *in vigilando*, uma vez que, na condição de autoridade máxima do Poder Executivo municipal, incumbia-lhe o dever de supervisionar os atos administrativos e adotar providências corretivas diante de alertas formais, o que não ocorreu.

Por sua vez, o Secretário de Administração NILTON QUADROS DA SILVA deixou de realizar pesquisa de preços idônea para a correta estimativa dos custos dos itens a serem adquiridos, bem como de proceder à análise de custo-benefício ao longo da execução contratual, circunstâncias que contribuíram para a ocorrência de superfaturamento. A omissão caracteriza erro grosseiro, na medida em que competia ao gestor adotar as cautelas necessárias para assegurar a vantajosidade da contratação.

Ademais, o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal impõe a todo gestor público o dever de zelar pela fiel aplicação dos recursos públicos, atuando com eficiência, economicidade e diligência. A ausência de pesquisa de preços adequada e de avaliação da vantajosidade da contratação viola, ainda, os deveres de planejamento e de gestão eficiente da Administração Pública:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Verifico que os gestores tinham pleno conhecimento das irregularidades apuradas e, ainda assim, deixaram de adotar quaisquer providências destinadas ao ressarcimento dos valores pagos a maior, contribuindo para a manutenção do dano ao erário. Nesse contexto, mostra-se necessária a aplicação de multa proporcional ao dano, bem como a determinação de devolução dos valores decorrentes do superfaturamento.

Assim, faz-se necessária a manutenção da responsabilização do Prefeito e do Secretário, com a ratificação da aplicação da multa proporcional ao dano, correspondente a 30% do montante de R\$ 116.233,10, bem como da multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União estabelece que a responsabilização solidária de terceiros decorre da aplicação de seu artigo 16, o qual exige, de forma expressa, que o contratado tenha concorrido para o dano ao erário. Tal condição se ajusta perfeitamente ao presente caso.

LEI 8.443/92

Art. 16. (...)

§ 2º Nas hipóteses do inciso III, alíneas c e d deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, xará a responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular, e

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Além disso, o TCU entende ser imprescindível que os preços ofertados estejam alinhados e reflitam adequadamente os paradigmas de mercado. Caso contrário, tanto a empresa beneficiária dos valores superestimados quanto os gestores que praticaram os atos de forma irregular poderão ser responsabilizados solidariamente.

ACÓRDÃO 1959/2017 - PLENÁRIO

Relator: BENJAMIN ZYMLER

Sessão: 06/09/2017

15. É alegado também que a empresa então dirigida pelo agravante sucedeu a Camargo Corrêa, sendo certo, ainda, que os preços praticados estariam dentro do que era estabelecido pela Valec.

16. Tal fato não afasta a irregularidade em apuração. Ainda que os preços praticados pela Constran estivessem em consonância com os limites fixados no orçamento-base do certame, é necessário que os preços ofertados na licitação também reflitam os paradigmas de mercado. Caso contrário, caberá a responsabilização solidária da empresa contratada - beneficiária dos valores superestimados - com os agentes públicos e privados que praticaram os atos irregulares.

Diante da gravidade das irregularidades e da responsabilidade direta dos agentes, revela-se legítima e proporcional a aplicação da multa proporcional ao dano, fixada no percentual máximo de 30% sobre o montante de R\$ 116.233,10, correspondente ao superfaturamento apurado.

Do mesmo modo, impõe-se a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do sobrepreço verificado.

VOTO (Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Ante o exposto, VOTO, para conhecer e julgar **improcedentes** os Recursos de Revista, mantendo o Acórdão n. 361/25 – Primeira Câmara (peça 80), pelos seus próprios fundamentos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Conhecer dos recursos interposto por ELCIO JAIME DA LUZ, pela empresa VALE DO IGUAÇU COMÉRCIO DE PNEUS LTDA – ME e por NILTON QUADROS DA SILVA, e, quanto ao mérito:

a) pelo desprovimento do recurso da empresa VALE DO IGUAÇU COMÉRCIO DE PNEUS LTDA – ME,

b) pelo provimento parcial dos recursos dos srs. ELCIO JAIME DA LUZ e NILTON QUADROS DA SILVA, somente para afastar a multa proporcional ao dano originariamente aplicada, em relação ao Achado 1, substituindo-a pela multa administrativa do artigo 87, IV, g, da LCE n.º 113/2005, a ser aplicada individualmente.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencedor)

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA votou pelo não provimento dos recursos, nos termos da fundamentação (voto vencido)

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 30 de abril de 2026 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente